



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.006994/2007-33  
**Recurso n°** 514263 Voluntário  
**Acórdão n°** **1302-000.582 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de maio de 2011  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Recorrente** CEDABLIU MODELOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

SIMPLES – EXCLUSÃO – ATIVIDADE VEDADA – Não pode optar pelo SIMPLES a empresa que faz agenciamento de modelos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.

“documento assinado digitalmente”

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello(presidente), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Andre Ricardo Lemes da Silva.

## **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/11/2011 por LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEI, Assinado digitalmente em 04/04/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Assinado digitalmente em 23/11/2011 por LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEI

Impresso em 04/04/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO - VERSO EM BRANCO

O contribuinte CEDABLIU MODELOS LTDA insurgiu-se contra o indeferimento de sua opção pela tributação de acordo com a sistemática do Simples Federal (fls. 03/12). O indeferimento teve como fundamento o código de CNAE da empresa, 7490-1/05: “Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas”. Segundo a autoridade, o art. 17, inciso XI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, veda a opção ao Simples pela pessoa jurídica que exerce essa atividade.

*Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*XI— que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;*

O contribuinte apresentou impugnação argumentando que, fundamentalmente, tal CNAE não refletia a realidade de sua atividade e que a alteração já teria sido providenciada. Na realidade não se dedicaria à atividade de agenciamento, mas apenas de “indicar pessoas para participar de seleções junto às produtoras publicitárias”. A Delegacia da Receita Federal de Campinas acordou, por maioria de votos, por indeferir a solicitação do contribuinte, restando vencido o relator do processo, que votou pelo deferimento.

Consta, em síntese, dos fundamentos do voto vencedor.

- (i) A vedação de que trata o art. 17, inciso XI, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 precisa ter o texto legal melhor interpretado.
- (ii) O art. 17, quando combinado com o art. 966, da Lei nº 10.406, do Código Civil, restringe a vedação para contribuintes considerados “Não empresários”.
- (iii) Embora o contribuinte em questão seja empresário, a prova utilizada pelo contribuinte e pelo relator vencido comprova apenas que a empresa recebeu pela indicação do profissional “modelo” a uma agência de publicidade, que o contratou, o que não é suficiente para demonstrar a articulação econômica necessária do fator de produção.

Nesse sentido, a DRJ manteve o lançamento. Ciente da decisão, o contribuinte inconformado apresentou tempestivamente suas razões de recurso, enfatizando que sua atividade é encontrar talentos na área de “modelo” e indicar essas pessoas para agências de publicidade, sendo que o recorrente recebe pela indicação do profissional. O contribuinte não presta nenhum serviço intelectual, técnico, científico, desportivo, artístico ou cultural e nem serviço de intermediação de negócios para terceiros. Recebe outrossim pela indicação de modelos apenas. Entende o recorrente que sua atividade está abarcada pelo regime do Simples e que, portanto, não é procedente a exclusão do Simples! Pede o interessado que seu recurso seja acolhido e provido.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

**O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.**

O artigo 1º, inciso XI, da Lei Complementar 123/06 veda a opção pelo SIMPLES para as empresas que efetuem “*qualquer tipo de intermediação de negócios*”. O contrato de agenciamento, intermediação ou corretagem, nos termos do artigo 722 do Código Civil, é a “*convenção pela qual uma pessoa, não ligada a outra, (...), se obriga, mediante remuneração, a obter para outrem um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas, ou a fornecer-lhe as informações necessárias para celebração do contrato*” (DINIZ, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*. v. 3, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 382). O interessado contrata o intermediador por força de sua especialização nos negócios a serem contratados e seu conhecimento do mercado específico e, pelo auxílio na celebração do negócio, o contratado recebe comissão.

Neste caso, a CEDABLIU é especializada no ramo de publicidade. Avalia, seleciona e prepara modelos para o setor publicitário, esclarecendo suas características e perfil às empresas interessadas na contratação. Assina contratos com esses modelos para que possa oferecer, mediante comissão, os serviços dos modelos às empresas de publicidade. No seu sítio na internet ([www.cdabliu.com.br](http://www.cdabliu.com.br)) apresenta uma série de modelos infantis, femininos, masculinos já pré-cadastrados para tal fim.

Recebe os pedidos específicos das empresas de publicidade e seleciona os profissionais que melhor atendem a sua necessidade. Aproxima os modelos das empresas de publicidade, recebendo os pedidos de contratação, esclarecendo aos modelos as condições de contratação. Recebe comissão.

É o que se verifica inclusive pelo sítio da empresa na internet (grifos nossos).

*“Criada em 1997, a Cdabliu Modelos surgia com o objetivo de **profissionalizar** cada vez mais a área publicitária com modelos. Hoje é considerada uma das mais competentes **agências de modelos** por sua atuação no mercado publicitário, tudo isso se deve à serenidade e ao **profissionalismo passado aos seus agenciados e clientes**. Seu **Casting** é formado por modelos adultos e infantis, com atuações nas áreas comerciais (vídeos e fotografias) e eventos (desfiles e promoções). **Solicite um casting personalizado** através do e-mail [Atendimento@cdabliu.com.br](mailto:Atendimento@cdabliu.com.br) ou pelo telefone: (19) 3254 1012”*

O agenciamento pode ou não envolver a negociação dos preços por parte do intermediador e os poderes para que o intermediador assine contratos pelo modelo. De uma forma ou de outra, a CEDABLIU recebe comissão por agenciar a prestação de serviços dos modelos às empresas de publicidade.

Nesse sentido, o recorrente exerce atividade de agenciamento e intermediação que, embora seja empresária, é vedada para opção pelo SIMPLES nacional.

Por essa razão, nego provimento ao recurso voluntário.

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora

CÓPIA